

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 248/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Três Passos** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Solicitamos Orientação Técnica em relação a Mensagem Retificativa ao PL 136/25, o qual autoriza o Poder Executivo a adquirir imóveis de propriedade de Bom Plano Imóveis Ltda-ME, em anexo.

II. Análise técnica

A Mensagem Retificativa n.º 01, de 7 de janeiro de 2026, encaminhada pelo Prefeito Municipal, tem por objeto alterar o art. 2.º do Projeto de Lei n.º 136/2025, apenas para reprogramar o cronograma de pagamento do preço da aquisição dos imóveis de Bom Plano Imóveis Ltda-ME. O valor global permanece em R\$ 14.126.000,00, modificando-se apenas as datas, que passam a ser uma parcela de R\$ 7.063.000,00 até 27 de fevereiro de 2026 e a parcela remanescente de R\$ 7.063.000,00 até 30 de junho de 2026.

Do ponto de vista do processo legislativo, a mensagem retificativa é manifestação do próprio autor do projeto, que busca alterar a redação de dispositivo ainda em tramitação. Em regra, enquanto não concluída a votação do projeto em plenário, o Chefe do Poder Executivo pode propor tais ajustes, cabendo a Câmara decidir se os acolhe integralmente, se apresenta emendas ou se rejeita a alteração e delibera sobre o texto original.

Recomenda-se que a Mensagem Retificativa seja formalmente apensada ao Projeto de Lei n.º 136/2025 e encaminhada novamente as comissões competentes, especialmente Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, para que os pareceres incidam sobre o texto já retificado, evitando dúvidas sobre qual redação está sendo submetida ao plenário.

Sob a ótica financeira e orçamentária, a alteração é substancial, porque desloca

para 2026 a parcela que, na exposição de motivos e no projeto, estava prevista para dezembro de 2025. A lei que autorizou a operação de crédito (Lei Municipal n.º 6.168/2025) já confere base legal para a contratação de financiamento destinado a investimentos de capital, incluindo a aquisição em exame.

Contudo, a simples existência da lei autorizativa de operação de crédito e da lei específica de autorização de aquisição não dispensa a necessidade de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual do exercício em que ocorrerá o pagamento, nos termos gerais da disciplina orçamentária e da **Lei Complementar n.º 101/2000**. Assim, concentrando-se ambos os pagamentos em 2026, é indispensável que a LOA de 2026 contenha dotações suficientes, na categoria de investimento, para fazer frente ao desembolso de R\$ 14.126.000,00, com indicação da fonte de recursos vinculada a operação de crédito autorizada pela Lei n.º 6.168/2025.

Quanto a compatibilidade com a responsabilidade fiscal, a própria exposição de motivos já indica que os pagamentos serão integralmente cobertos por recursos do financiamento, destinado a investimentos de capital, sem impacto em despesas de custeio. Compete ao Executivo demonstrar, nos autos do processo administrativo e nos relatórios de gestão fiscal, que a contratação respeita os limites de endividamento, bem como as vedações da **Lei Complementar n.º 101/2000**, notadamente quanto a geração de despesa em final de mandato, limites de operações de crédito e cumprimento de metas fiscais.

Do ponto de vista da Câmara, a aprovação de lei autorizativa com pagamento integral em 2026 é juridicamente possível, desde que a execução orçamentária posterior observe integralmente essas condicionantes.

No que tange ao regime jurídico da contratação, o próprio Projeto de Lei e a exposição de motivos indicam que o Município se orienta pela **Lei Federal n.º 14.133/2021**, utilizando a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de imóvel, condicionada, entre outros requisitos, a avaliação prévia e demonstração de vantajosidade e singularidade do bem.

De todo modo, a Mensagem Retificativa ora analisada não altera tais aspectos de mérito da contratação, limitando-se ao reescalonamento de pagamento.

Do ponto de vista da competência legislativa municipal, a alteração proposta não modifica o objeto central da lei autorizativa, que continua sendo a aquisição de área urbana específica, vinculada a políticas de desenvolvimento industrial, habitacional e de infraestrutura.

Não há afronta, em tese, a princípios constitucionais, desde que a autorização

legislativa não se converta em ingerência indevida do Legislativo na escolha do particular a ser contratado, o que, neste caso, não se verifica, pois o próprio Executivo é o proponente e assumirá a responsabilidade pela instrução regular da dispensa de licitação e pela celebração do contrato de compra e venda, observando o regime da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, recomenda-se que a Câmara, no exame da redação retificada do art. 2º, avalie a conveniência de explicitar, em parágrafo ou artigo próprio, que a execução do pagamento fica condicionada a contratação da operação de crédito prevista na Lei Municipal n.º 6.168/2025, caso ainda não tenha ocorrido, e a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual de 2026, de modo a alinhar a lei autorizativa com as exigências de programação orçamentária e de responsabilidade fiscal e a evitar interpretação de que a lei autorizaria pagamento sem cobertura orçamentária.

III. Conclusão

Entende-se juridicamente possível o acolhimento, pela Câmara Municipal de Três Passos, da Mensagem Retificativa n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 136/2025, uma vez que se trata de projeto ainda em tramitação e que a alteração limita-se a reprogramar, de forma compatível com a realidade orçamentária, as datas de pagamento do preço da aquisição, preservado o valor global e o objeto da autorização.

Em caso de aprovação do texto retificado, contudo, deve ser previamente verificada a existência de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual de 2026.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
Consultor Contábil do IGAM